



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

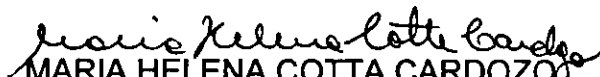
Processo nº. : 10380.013538/00-93
Recurso nº. : 146.035
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S.A., OUTRORA DENOMINADA VICUNHA
NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.195

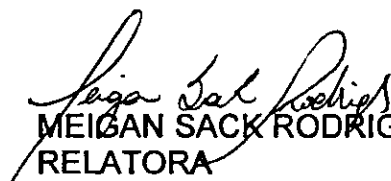
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - Tendo sido apresentada manifestação de inconformidade fora do prazo determinado em lei, ou seja, após os trinta dias da cientificação da decisão da DRF, correto o não conhecimento do apelo pela DRJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA TÊXTIL S.A., OUTRORA DENOMINADA VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013538/00-93
Acórdão nº. : 104-21.195

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013538/00-93
Acórdão nº. : 104-21.195

Recurso nº. : 146.035
Recorrente : VICUNHA TÊXTIL S.A., OUTRORA DENOMINADA VICUNHA
NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

VICUNHA TÊXTIL S.A., OUTRORA DENOMINADA VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/88) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, que julgou intempestiva a impugnação apresentada.

A recorrente ingressou com pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre operações de mútuo, de acordo com os documentos de fls. 01/04.

Apreciando o pleito, o órgão preparador emitiu a Informação Fiscal na qual propõe o seu indeferimento. Acatado o despacho, não foi reconhecido o alegado direito creditório e não homologado as compensações levadas a efeito pela Interessada, que foi cientificada da decisão em 12/07/2004.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de manifestação de inconformidade da Recorrente, foi expedida a Carta de Cobrança de fls 20, por ela recebida em 08/09/2004. Contudo, somente em 25/10/2004, a recorrente ingressou com a petição de impugnação, instruída com os documentos, na qual requer o cancelamento da carta cobrança, sem contestar quaisquer das motivações para o indeferimento do seu pedido inicial, determinado pelo ato administrativo de fls. 17.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013538/00-93
Acórdão nº. : 104-21.195

O Julgador de primeira instância proferiu decisão, argumentando, em síntese, que embora apresentada por parte legítima a petição, não pode ser conhecida como manifestação de inconformidade na instância administrativa por duas razões:

1. porque não se contrapõe às razões de decidir da autoridade administrativa, para negar os pedidos de restituição e compensação, pois conforme relatado, o seu objetivo foi requerer o cancelamento da Carta Cobrança expedida em momento posterior, pela Repartição Fiscal, exatamente em função do silêncio da recorrente diante do indeferimento de seu pleito. Ademais, por não configurar litígio, na forma regulada pelo Decreto n. 70.235/72, a petição apresentada pelo sujeito passivo requerendo o cancelamento de avisos de cobrança de tributos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não é competente para apreciar a matéria, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal.

2. Da mesma forma, ainda que a recorrente estivesse a discutir o ato administrativo denegatório, vê-se do relatório, que a referida petição foi apresentada muito depois de expirado o prazo legal de trinta dias contados da ciência do Despacho Decisório de fs. 17, o que a torna intempestiva e inócua para fins de inauguração da lide.

Por fim, a autoridade julgadora de primeira instância cita o art. 21 do Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre os prazos para impugnação da exigência e revelia, com o início da cobrança amigável.

Cientificada da decisão, na data de 11 de abril de 2005, a recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente na data de 10 de maio de 2005. Argüi em sua defesa que ainda que se atribua a revelia do contribuinte, não é possível admitir que o ato administrativo que estabelece a exigência fiscal esteja concluída. Refere que as instâncias administrativas foram criadas com o intuito precípua de controle dos atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013538/00-93
Acórdão nº. : 104-21.195

administrativos, tendo como objetivo principal rever seus próprios atos para que se enquadrem todos dentro do princípio da estrita legalidade.

A recorrente cita as Súmulas n. 346 e 473 STF. E aduz que ainda que intempestivo o petítório de manifestação de inconformidade, não se depreende o porquê não se apreciar, agora em grau de Conselho de Contribuintes, os documentos ora juntados, na medida que os julgadores dispõem de ferramentas jurídicas legais e suficientes para tal procedimento. Cita doutrinadores.

Da mesma forma, argúi a recorrente que a Constituição Federal lhe garante o direito de peticionar, conforme art. 5, XXXIV. Dispõe que o processo administrativo necessita superar o formalismo, com prazos preclusivos rijos.

No mérito, a recorrente expõe a justificativa para a restituição e compensação tributária e contrapõe-se aos argumentos da autoridade fazendária. E por fim, refere os inexatos apontamentos apresentados pela carta de cobrança emitida pela delegacia da Receita Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013538/00-93
Acórdão nº. : 104-21.195

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão da DRF na data de 12 de julho de 2004, conforme se constata dos autos às fls.18. Contudo, a empresa recorrente somente apresentou suas razões de inconformidade na data de 25 de outubro de 2004.

A decisão de primeira instância cingiu-se a não conhecer da manifestação de inconformidade por ser intempestiva e a empresa recorrente insurge-se quanto ao não conhecimento e também dispõe sobre o mérito, ou seja, ao pedido de restituição/compensação.

Ocorre que muito bem determinou a decisão de primeiro grau de não conhecer da manifestação de inconformidade, já que disposta três meses depois da cientificação da decisão. O procedimento administrativo, regulado pelo Decreto n. 70.235, determina que a impugnação, equiparada à manifestação de inconformidade, deve ser apresentada no interregno de tempo de trinta dias compreendido, tendo como termo de início o dia útil posterior a cientificação pelo correio através do Aviso de Recebimento.

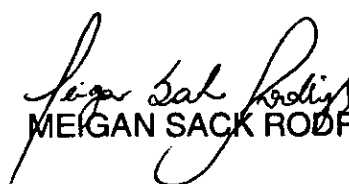
Do que se observa, neste processo a empresa extrapolou o prazo estabelecido, estando coerente a decisão de primeira instância, merecendo o devido apreço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013538/00-93
Acórdão nº. : 104-21.195

Nestes termos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES